



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023645-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ARGEMIRO SANTANA COSTA, é agravado BANCO INBURSA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2414 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2023645-49.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: ARGEMIRO SANTANA COSTA
AGRAVADO: BANCO INBURSA S/A

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Decisão de primeiro grau de indeferimento do benefício da justiça gratuita, diante da ausência de documentação a respeito da real situação econômica da parte autora, inviabilizando a análise do preenchimento dos critérios para a concessão do benefício.

II. Questão em Discussão

Agravante defende ser hipossuficiente economicamente, indicando que não pode suportar os custos exigidos pela ação judicial sem privar o seu sustento e de sua família.

III. Razões de Decidir

Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, ao incorporá-lo em seus artigos 98 a 102, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária, pois as custas são taxas, em nada mudou.

Necessidade de comprovação da situação de vulnerabilidade alegada para a concessão do benefício. Incabível a concessão do benefício a quem deixa de fazer essa prova e a quem não se enquadra na condição de hipossuficiente financeiro. Adoção do critério da Defensoria Pública (renda familiar inferior a três salários-mínimos) para a constatação da hipossuficiência. Descabimento da concessão do benefício almejado, recorrente que auferir rendimentos acima do patamar estipulado pela Defensoria Pública.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: 1. Admite-se a adoção do critério objetivo de 3 salários-mínimos, utilizado pela DPE, para enquadramento de pessoa hipossuficiente, para fins de (in)deferimento do benefício da justiça gratuita.

Legislação Citada: CPC, arts. 99, §2º; NSCGJ, art. 1.097 e seguintes; Deliberação CSDP nº 89, de 08 de agosto de 2008, art. 2º.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, AI: 2006411-59.2022.8.26.0000, Relator: Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 23/02/2022; TJ-SP, AI: 2183697-92.2020.8.26.0000, Relator: Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 30/09/2020; TJ-SP - AI: 0100021-22.2022.8.26.9052, Relator: Matheus Barbosa Pandino, Data de Julgamento: 31/05/2022, Turma Julgadora, Data de Publicação: 31/05/2022.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 60 proferida nos autos da AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE TUTELADE URGÊNCIA que indeferiu a gratuidade judiciária.

Sustenta o agravante que o pedido de assistência judiciária gratuita que a contratação de advogado particular não obsta a concessão do benefício vindicado e que a apresentação da declaração de pobreza é suficiente para a concessão da benesse vindicada. Requer o benefício da gratuidade judiciária. (fls. /13).

O feito suspensivo foi concedido, à fl. 63.

Dispensada a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois não integrada à lide.

É o relatório.

Inobstante a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º do CPC), havendo comprovação da falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o benefício processual comporta indeferimento (art. 99, § 2º, CPC).

Na hipótese dos autos, a realidade existente não é suficiente ao convencimento da impossibilidade do ora agravante de prover as custas e despesas do processo, a se explicar:

De forma indene de dúvidas, o recurso não comporta guarida, pois verifica-se dos extratos bancários diversas movimentações financeiras:

- Mês de junho/24: **(i)** Crédito INSS no valor de R\$ 5.072,38 (recebido no dia 7/6/24 – fl. 55) **(ii)** CREDPIX nos valores de R\$ 650,00 + R\$ 100,00 (no dia 6/6) e R\$ 200,00 (no dia 7/6) **(iii)** recebimento DP DIN LOT no valor de R\$ 1.200,00 (no dia 28/6 – fl. 58)

- Mês de agosto/24: **(i)** Crédito INSS no valor de R\$ 2.656,22 (recebido no dia 7/8/24 – fl. 50) **(ii)** Crédito DP DIN LOT R\$ 300,00 (dia 7/8/24) **(iii)** movimentações CREDPIX na data de 8/8/24 nos seguintes valores: R\$ 237,14 + R\$ 371,70 + R\$ 335,51 + R\$ 544,22 + R\$ 312,13 + R\$ 170,00 **(iv)** na data de 12/08 recebimento de CREDPIX no valores de R\$ 650,00 + R\$ 150,00 **(v)** data de 14/8 – CREDPIX de R\$ 100,00 **(vi)** 20/08 – CREDPIX de R\$ 334,00 **(vii)** data de 28/8 – recebimento de DP DIN LOT no valor de R\$ 1.200,00.

Ressalta que as mencionadas movimentações referem-se à conta do Banco CAIXA, sem ter o ora recorrente apresentado outras contas bancárias.

Ademais, insta consignar que o recorrente não colacionou aos autos os Impostos de Renda como determinado pelo MM. Juízo *a quo*, à fl. 39.

Conclui-se que os extratos apresentados indicam que o agravante possui outras fontes de renda, sendo a condição socioeconômica incompatível com a benesse processual requerida, pois superam em muito o patamar estabelecido de 3 salários-mínimos por esta Colenda Câmara, vide:

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Decisão de indeferimento da justiça gratuita. Recurso desprovido. I. Caso em exame Decisão de primeiro grau de indeferimento do benefício da justiça gratuita, diante da ausência de documentação a respeito da real situação econômica da parte autora, inviabilizando a análise do preenchimento dos critérios para a concessão do benefício. II. Questão em Discussão Agravante defende ser hipossuficiente economicamente, indicando que não pode suportar os custos exigidos pela ação judicial sem privar o seu sustento e de sua família. III. Razões de decidir Embora a atual

norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, ao incorporá-lo em seus artigos 98 a 102, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária, pois as custas são taxas, em nada mudou. Necessidade de comprovação da situação de vulnerabilidade alegada para a concessão do benefício. Incabível a concessão do benefício a quem deixa de fazer essa prova e a quem não se enquadra na condição de hipossuficiente financeiro. Adoção do critério da Defensoria Pública (renda familiar inferior a três salários-mínimos) para a constatação da hipossuficiência. Descabimento da concessão do benefício almejado, diante da ausência de comprovação da situação econômica da parte autora. Recurso a que se nega provimento, com determinação. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido, com determinação. Tese de julgamento: "Admite-se a adoção do critério objetivo de 3 salários-mínimos, utilizado pela DPE, para enquadramento de pessoa hipossuficiente, para fins de (in)deferimento do benefício da justiça gratuita." Dispositivos Relevantes Citados: CPC, arts. 99, §2º; NSCGJ, art. 1.097 e seguintes; Deliberação CSDP nº 89, de 08 de agosto de 2008, art. 2º. (TJSP; Agravo de Instrumento 2351519-67.2024.8.26.0000; Relatora: Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Nesse mesmo sentir, precedente desta Egrégia Corte:

Prestação de serviços (bancários). Ação de reparação de danos. Pedidos de diferimento do recolhimento ou parcelamento do pagamento das custas e despesas processuais. Indeferimento. Manutenção. Observe-se que, no caso, o autor, após o indeferimento do seu pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, inclusive nesta sede recursal, postulou na origem pela concessão do direito ao recolhimento das custas processuais ao final ou, alternativamente, pela autorização de parcelamento das mesmas. Sucede que, os pedidos em questão não vieram desamparados de fundamentos ou elementos aptos a justificar suas concessões, registrando-se que a mera alegação de que não se trata de pedido de isenção do recolhimento mas sim de pretensão de pagamento ao final da ação ou de forma parcelada, não consistem em fundamentos aptos ao deferimento de quaisquer dos pleitos. Fato, é que, conforme já exposto pelo julgamento do recurso que manteve a decisão que indeferiu o

pedido de gratuidade deduzido pelo agravante, a prova documental carreada aos autos não permite autorizar a reforma da r. decisão combatida, uma vez que, da análise dos documentos em que o recorrente ampara seus pedidos, verifica-se que a situação financeira apresentada não se coaduna com a hipossuficiência ostentada. **Logo, existindo elementos que contrariam a condição de hipossuficiência alegada, não se justifica a concessão de quaisquer dos benefícios almejados (gratuidade judiciária, diferimento das custas processuais ou parcelamento das mesmas), os quais devem ser concedidos somente aos efetivamente necessitados, sob pena de desvirtuamento da finalidade da lei, bem como do princípio da isonomia** (CPC, art. 139, inc. I; CF, art. 5º, caput). Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229402-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024) (g.n.)

Acrescente-se, ainda:

“Importante assinalar que **o serviço judicial sempre tem custo** e, na hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, esse custo será suportado: a) por todos os contribuintes de impostos estaduais do Estado de São Paulo, pois o orçamento da Justiça Comum Estadual decorre de repasse de valores, formados por impostos, do Governo do Estado de São Paulo; b) por todos os demandantes que pagam a taxa judiciária, nas ações em trâmite da Justiça Comum Estadual, pois 30% desse tributo é repassado ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para integrar o “Fundo Especial de Despesa”.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2022856-65.2016.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2016; Data de Registro: 16/03/2016).

Assim, mostra-se possível o indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita de plano quando os documentos apresentados demonstram o não preenchimento dos pressupostos legais, conforme vem decidindo o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO

DOART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE DEMONSTRARAM O NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. AGRAVO INTERNO NÃOPROVIDO. 1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte. 2. Conforme já decidido por esta Corte, "a melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça" (REsp n. 2.001.930/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Hipótese dos autos em que o Tribunal estadual, diante dos elementos já contidos no caderno processual, verificou que a parte requerente não fazia jus à gratuidade de justiça, de modo a tornar despicienda a sua intimação para a juntada de documentação complementar. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.949.015/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Portanto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, cumprindo ao ora agravante o preparo deste recurso, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, o que deverá ser observado pela Vara de Origem.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA